Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1665/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/3418/2020
PROTOCOLO	:	2030490
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	1. DERLEI JOÃO DELEVATTI 2. VILSON ROLOM DE CAMPOS 3. NELSON CINTRA RIBEIRO 4. MOACIR GOMIDES TEIXEIRA
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DAS ATAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE EM RELAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências encontradas no conselho municipal de saúde e no cargo de controlador interno, dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, com a formulação de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Derlei João Delevatti** e do Sr. **Vilson Rolon de Campos**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências encontradas no conselho municipal de saúde e no cargo de controlador interno, dando **quitação** aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** aos jurisdicionados, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, exercício financeiro de 2019, gestão de Derlei João Delevatti, Prefeito Municipal à época.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciar sobre os achados (peças 53, 54, 55 e 56).

Respostas encaminhas através das peças 66 (Moacir Gomes Teixeira), 68 (Nelson Cintra Ribeiro), 70 a 79 (Derlei João Delevatti) e 81 a 90 (Vilson Rolom de Campos).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, (peça 91), se posicionou pela regularidade com ressalva, com a recomendação ao gestor para que fomente a realização de concurso público para o cargo de controlador interno.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, peça 93, também se manifestou pela regularidade com ressalvas, em razão de impropriedades no parecer do conselho municipal de saúde e nas respectivas atas, bem como pela função do controlador interno ser de provimento em comissão e, ainda, em relação à transparência e visibilidade da gestão da saúde por meio do sítio eletrônico do município.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da força tarefa de contas anuais e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS n.º 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

Quanto a ausência das atas do conselho municipal de saúde em relação a prestação de contas, como constatou a equipe técnica, ficou demonstrado que o gestor solicitou junto ao conselho as referidas atas (fls. 420-421), entretanto, sem sucesso. Portanto, cabe recomendar ao gestor para que adote medidas a fim de tal impropriedade não se repita.

Por fim, quanto ao provimento em comissão do cargo de controlador interno, entende-se que cabe apenas recomendar ao jurisdicionado para que fomente a alteração da legislação municipal, no sentido de tornar o cargo em provimento efetivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da equipe técnica e do MPC, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, exercício de 2019, sob a responsabilidade de Derlei João Delevatti e Vilson Rolon de Campos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências encontradas no conselho municipal de saúde e no cargo de controlador interno, dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** aos jurisdicionados, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável, pela recomendação aos jurisdicionados ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB